



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029593-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante A.B. CHISTELLI COMERCIAL LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5445

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029593-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ

AGRAVANTE: A.B. CHISTELLI COMERCIAL LTDA.

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Indeferimento da benesse à autora (pessoa jurídica) - Declaração da pessoa jurídica que não goza da referida presunção – Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela agravante – As pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de carência de recursos - Isenção conferida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que não se aplica às fundações municipais de personalidade jurídica de direito privado. Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A. B. CHISTELLI COMERCIAL LTDA.**, nos autos da "ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido liminar", impugnando a r. decisão lançada às fls. 41/42 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ela formulado, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que nos termos do art. 98 do CPC, "*(...) na condição de pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, uma vez que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem*

comprometer sua própria manutenção. Afinal, não poderia a Agravante custear as custas judiciais se não possui nem ao mesmo condições de honrar seus compromissos financeiros" (fl. 05). Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 27).

Contrarrazões às fls. 33/35.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Há de se destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prescreve como direito constitucional que "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, "*caput*" do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"

Nesse particular, à pessoa jurídica não vigora a presunção de veracidade, devendo esta, então, demonstrar, de forma eficaz sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme prelecionado no entendimento adotado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Sob tal orientação, a par da agravante buscar o benefício da assistência judiciária, não logrou demonstrar, extreme de dúvida, hipossuficiência que lhe

conferisse embasamento a tal benesse.

Com efeito, a autora apresentou apenas cópias do Termo de Renegociação de Dívida e documentos referentes a títulos protestados (fls. 16/25 do instrumento), subsídios insuficientes a revelar sua real situação financeira.

Vale dizer, não cuidou a recorrente de juntar documentos elementares à comprovação da precariedade financeira noticiada, tais como balanços contábeis ou a declaração de bens entregue ao fisco. A não apresentação de subsídios essenciais impede uma análise mais precisa e fundamentada da hipossuficiência econômica alegada pela parte, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

Importante frisar, ainda, que o fato de a empresa se encontrar em dificuldade financeira, isoladamente, não configura motivo para a concessão da benesse pleiteada. Não obstante a assertiva concernente à suposta carência de recursos, diferente do cenário pertinente às pessoas naturais, as pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de hipossuficiência. Essa conjuntura constitui unicamente o reflexo dos riscos inerentes à atividade desempenhada.

Ademais, a empresa pode se valer de eventuais bens passíveis de serem empregados na quitação dos encargos processuais decorrentes da demanda. Nesse sentido, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira da agravante em arcar com as custas processuais. Não há, portanto, que se cogitar da concessão da gratuidade judiciária à parte recorrente.

Vê-se, portanto, que não restou comprovada documentalmente a hipossuficiência necessária a ensejar a concessão da Justiça Gratuita.

Portanto, de rigor o não acolhimento das razões do recurso.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo deferido à fl. 27.

MARCELO IELO AMARO
Relator